



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Lei nº 838, de 22 de Junho de 2001.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder o desmembramento de parte do lote nº 18, da quadra 85, do loteamento urbano primitivo da cidade de Jaciara, determina o levantamento de lotes desmembrados e dá outras providências.”



O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o desmembramento de parte do lote nº 18 (dezoito), da quadra 85 (oitenta e cinco), do loteamento urbano primitivo da cidade de Jaciara, liberando o reconhecimento da unidade residencial existente sobre a parte a ser desmembrada, após cumpridas as exigências legais.

Parágrafo Único - A parte a ser desmembrada, conforme croqui anexo que fará parte integrante desta Lei, terá sua testada para a Rua Guaranis, na extensão de 17,80 metros; confrontando aos fundos, na extensão de 17,80 metros, com parte do lote nº 17; pela direita, na extensão de 10 metros com parte remanescente do lote nº 18; e pela esquerda, na extensão de 10 metros com parte do lote nº 19, perfazendo 178 metros quadrados.

Handwritten signature of the Mayor.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Artigo 2º - As partes desmembrada e remanescente, essa com 220 metros quadrados, se constituirão em lotes distintos e autônomos, com a

primeira recebendo, após o nº 18, a letra A para diferenciação e estarão ambas sujeitas, como tal, às incidências tributárias da legislação pertinente.

Artigo 3º - O Executivo Municipal determinará providências para que todos os lotes urbanos de loteamento primitivo que se encontrarem desmembrados irregularmente sejam identificados, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não revogando dispositivos da Lei Municipal Nº 279 de 13 de julho de 1981.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA
EM, 22 de Junho de 2001.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com
afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal .DATA
SUPRA.



CLÁUDIO XIMENES LOPES
SEC. DE ADM. SUP. E PLANEJAMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

02

Mensagem ao Projeto de Lei N° 06, de 14 de Maio de 2001.

Exmo Sr. Presidente
Exmas Srs.(as) Vereadores (as)

Na busca da legislação pertinente ao uso e à ocupação do solo urbano, decorrente de pedido de contribuinte para a solução de seus problemas, nos deparamos com a Lei n° 279, de 13 de julho de 1981. Deitando os olhos sobre a mesma, vislumbramos o quanto o Poder Público Municipal descuidou-se do uso e da ocupação do solo de nossa cidade e pudemos compreender a extensão do problema desse contribuinte que, em condomínio com uma pessoa de menor na época e sua mãe, adquiriu parte de um lote urbano, escriturado e registrado com suas medidas especificadas. Sobre a sua área constituiu-se uma casa residencial. Desmando dos Cartórios e falta de fiscalização do Poder Executivo!

Na mencionada lei acima, várias exigências e especificações normativas foram feridas, tais como afastamento das divisas frontal e lateral, área mínima e taxa de ocupação da área do lote, sabendo sequer se há alvará de construção e o habite-se, o que, num caso ou ~~outro~~, comprometida está a Prefeitura.

Criou-se, deste modo, um problema sócio-econômico em Jaciara, cuja solução única é regularizar tais situações e a partir daí cuidar com uma fiscalização rígida sobre esses desmembramentos irregulares e sobre os Cartórios, em especial, sobre os Registros.

O Projeto em anexo tem essa finalidade de regularizar uma situação que não era para acontecer. É o início de um árduo trabalho, por isso o seu Artigo 3º, se aprovado, determina que o Executivo proceda o levantamento das várias situações existentes na cidade e delas dê ciência a esta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Isto posto, esperamos que os nobres Edis, aprovelem o Projeto, para que este se torne Lei e possamos dar início a um grande trabalho de reorganização de nossa Jaciara.

Sala das Sessões,
Jaciara (MT), 14 de maio de 2001.


MAX JOEL RUSSI
- VEREADOR AUTOR -


IRON REZENDE ANDRADE
- VEREADOR CO - AUTOR -



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Projeto de Lei nº 06, de 14 de Maio de 2001.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder o desmembramento de parte do lote nº18, da quadra 85, do loteamento urbano primitivo da cidade de Jaciara, determina o levantamento de lotes desmembrados e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o desmembramento de parte do lote nº 18 (dezoito), da quadra 85 (oitenta e cinco), do loteamento urbano primitivo da cidade de Jaciara, liberando o reconhecimento da unidade residencial existente sobre a parte a ser desmembrada, após cumpridas as exigências legais.

Parágrafo Único - A parte a ser desmembrada, conforme croqui anexo que fará parte integrante desta Lei, terá sua testada para a Rua Guaranis, na extensão de 17,80 metros; confrontando aos fundos, na extensão de 17,80 metros, com parte do lote nº 17; pela direita, na extensão de 10 metros com parte remanescente do lote nº 18; e pela esquerda, na extensão de 10 metros com parte do lote nº19, perfazendo 178 metros quadrados.

Artigo 2º- As partes desmembrada e remanescente, essa com 220 metros quadrados, se constituirão em lotes distintos e autônomos, com a primeira recebendo, após o nº 18, a letra A para diferenciação e estarão ambas sujeitas, como tal, às incidências tributárias da legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Artigo 3º - O Executivo Municipal determinará providências para que todos os lotes urbanos de loteamento primitivo que se encontrarem desmembrados irregularmente sejam identificados, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não revogando dispositivos da Lei Municipal Nº 279 de 13 de julho de 1981.

Sala das Sessões,
Jaciara (MT), 14 de maio de 2001.



MAX JOEL RUSSI
- VEREADOR AUTOR -



IRON REZENDE ANDRADE
- VEREADOR CO-AUTOR -

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

06
4

PROJETO DE

Lei

Nº

06/2001

Legislativo

LIDO a mensagem do Projeto na
SESSÃO Ordinária

PROTOCOLO GERAL Nº

4638

PROCESSO Nº

793

SALA DAS SESSÕES

JACIARA,

16

/

maio

/2001.


Luiz Mauricio B. Bonvini

OF. TEC. ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

09
A

PROJETO DE Lei Nº 06/2001

Encaminhado o Processo para PARECER NA COMISSÃO
DE Budgetarias, Justiça e Polícias

PROTOCOLO GERAL Nº 4638
PROCESSO Nº 793

RECÉBI:
DATA 21 / maio /2001

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



15.031.990/0000
Cartório do Tabelião Civil

Rua 7 de Setembro, 27
CEP - 75.825-000

SÃO PEDRO DA CIPA

Estado de Mato Grosso.
Comarca de Jaciara.
Município de São Pedro da Cipa.
Distrito de São Pedro da Cipa.

CARTÓRIO DE PAZ
RAIMUNDO NONATO DA SILVA
TABELIÃO
RENY GONÇALVES DA SILVA
ESCREVENTE JURAMENTADA
COMARCA DE JACIARA
Município de São Pedro da Cipa
Distrito de São Pedro da Cipa
ESTADO DE MATO GROSSO

=RAIMUNDO NONATO DA SILVA=

TABELIÃO

LIVRO Nº 30;

FLS. 09 e vº.

12- TRASLADO

ESCRITURA DE VENDA E COMPRA — VALOR R\$5.000,00.-----

SAIBAM quantos esta pública escritura virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e duzentos e dois mil (2.000). . . aos seis (6)-
..... dias do mês de junho. do dito ano, nesta cidade de /
São Pedro da Cipa, Município do mesmo nome, Comarca de Jaciara.
do Estado de Mato Grosso. e, em Cartório.
perante mim Notário e Registrador. e das duas teste-
munhas adiante nomeadas e no final assinadas, compareceram partes entre si, justas e con-
tratadas a saber, de um lado, como outorgantes vendedores MANOEL JOSÉ SOARES /
BISPO, RG nº 278.412-MT e CPF nº 035.141.961-68 e sua mulher dona /
ROSA MARIA SOARES, RG nº 114.833-MT e CPF nº 468.817.271-00, brasi-
leiros, casados, mecânico e do lar, residentes na Rua Moema, 827, em /
Jaciara-Mt, e de outro lado como outorgados compradores Walter Apa-
recido do Nascimento, brasileiro, casado, residente na Rua Itararé /
nº 735, em Jaciara-Mt, portador do RG nº 850.390-MT e CPF nº 240. /
854.721/00, Benedita Luiza de Oliveira, brasileira, maior, solteira, /
do lar, residente na Rua Itararé, nº 735, em Jaciara-Mt, portadora do
RG nº 1081057-9-MT e CPF nº 822.715.771-87, e Luana Aparecida de /
Oliveira Inácio, brasileira, menor púbere, Certidão de Nascimento nº
12.858 de Jaciara-MT, neste ato representada por sua mãe e tutora,
na Benedita Luiza de Oliveira, acima qualificada.

CARTÓRIO DE PAZ
RAIMUNDO NONATO DA SILVA
TABELIÃO
RENY GONÇALVES DA SILVA
ESCREVENTE JURAMENTADA
COMARCA DE JACIARA
Município de São Pedro da Cipa
Distrito de São Pedro da Cipa
ESTADO DE MATO GROSSO

todos conhecidos de mim Notário Registrador e das duas testemunhas referidas; do
que dou fé. E, perante estas pedis outorgantes vendedores me foi dito que, a justo ti-
tulo são senhores e legítimos possuidores do lote de terreno urbano sob

que fica sendo, obrigando-se vendedor es, por si e seus sucessores, a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando chamado à autoria

CARTÓRIO DE PAZ
RAIMUNDO NONATO DA SILVA
TABELIAO
RENY GONÇALVES DA SILVA
ESCREVENTE JURAMENTADA
MARÇA DE JACIARA

Pelos outorgados comprador es Walter Aparecido do Nascimento, Benedita

Luiza de Oliveira e Luana Aparecida de Oliveira Inácio

CARTÓRIO DE P
RAIMUNDO NONATO DA SILVA
TABELIAO
RENY GONÇALVES DA SILVA

ante as mesmas testemunhas, me foi dito que aceitava a presente venda e esta escritura em todos os expressos termos, exibindo-me os seguintes documentos de impostos pagos guia

de informação do ITBI nº 140/2000 da Prefeitura Municipal de Jaciara-MT, no valor de R\$200,00 provenientes ao imposto de Transmissão de Bens Imóveis, sobre 2%, avaliado em R\$10.000,00 para efeito de tributação. (aa.) Alício Prates Filho. Sec. Mun. de Finanças. E as seguintes certidões: da Prefeitura Municipal de Jaciara-Mt, nº 163/2000; e da Agência Fazendária de Jaciara-MT, nº 068/2000; arquivadas nestas notas. Disse ainda a mãe e tutora nata da compradora Luana Aparecida de Oliveira Inácio, que faz a presente compra do imóvel retro referido em nome de sua filha aludida, como um princípio de economia e adiantamento da legítima, reservando entretanto para si enquanto viver o usufruto do citado imóvel, na forma do disposto no artigo 713 do Código Civil, não podendo a outorgada sua filha, por qualquer forma ou título, alienar e onerar os bens objeto desta enquanto estiver em vigor a cláusula de reserva de usufruto.

CARTÓRIO
RAIMUNDO NI
TAB
RENY GONÇAL
ESCREVENTE
C/MARÇA
Município de S
Distrito de Sã
ESTADO DE I

Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes lavrei esta escritura, a qual, feita e lhes sendo lida, na presença das testemunhas, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a tudo presentes e que são: Hermes Paulo de Souza e Pedro Wilson da Silva, brasileiros, maiores, residentes nesta cidade / do que dou fé. Eu, Reny Gonçalves da Silva, Escrevente Juramentada / escrevi. Comigo, Raimundo Nonato da Silva, Tab. de notas subscrevo. a. MANOEL JOSÉ SOARES BISPO. ROSA MARIA SOARES. WALTER APARECIDO DO / NASCIMENTO. BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA. PR. BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA. Hermes Paulo de Souza. Pedro Wilson da Silva. Nada Mais. Traslada em seguida dou fé. Eu, Reny Gonçalves da Silva, Tab. de notas datilografei, conferi e assinei. Em testº

CARTÓRIO DE PAZ
RAIMUNDO NONATO DA SILVA
TABELIAO
RENY GONÇALVES DA SILVA



SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS EM GERAL

Levantamentos, Medições, Curvas de Nível e Topografia em Geral
FONE: (065) 461 - 1105 - Rua Caiçara, 590 - Centro
CEP 78820-000 - Jaciara - Mato Grosso

ATESTADO DE DEMARCAÇÃO.

Imóvel: PARTE DO LÔTE 18 DA QUADRA 85.
Proprietário: WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO.
Município: JACIARA - MATO GROSSO.
Área: 178,00 M2.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES.

Frente: 10,00 metros parte do lote n.º 18.
Fundo: 10,00 metros com parte do lote n.º 19.
Direita: 17,80 metros com o lote n.º 17.
Esquerda: 17,80 metros com a Rua Guaranis.

MEMORIAL DESCRITIVO.

Partindo do eixo das Ruas Guaranis com a Rua Itararé, mediu-se 9,00 metros mais 10,00 metros, assim marcando frente e fundo do lote.

OBS" O referido imóvel-se encontra-se todo murado e as medida de 12X17,80.

Jaciara 23 de Maio 00.


Laurentino Niser Correia.
Responsavel pela Demarcação.

RUA MOEMA

01	01A	02	02A	03	03A	04	05	06	06A	07	08
21											
20									09		
19									09A		
18			15A			14	13A	13	12A	12	10A
17			16						11A		

AV. PIRACICABA

RUA GUARANIS

RUA ITARARÉ

85



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 279, DE 13 DE JULHO DE 1981

"INSTITUI A LEI DO USO E DA OCUPAÇÃO
DO SOLO URBANO DA CIDADE DE JACIARA
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Jaciara:
Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Ma-
to Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituída a Lei do Uso e da Ocupação do
Solo Urbano para orientação e controle de desenvolvimento territorial,
espacial e sócio-econômico da cidade de Jaciara.

§ 1º - Esta Lei visa propiciar melhores condições urbanas
para a plena realização das funções de habitar, trabalhar, recrear e
circular.

§ 2º - Esta Lei deverá ser complementada e adaptada, no mí-
nimo, de quatro em quatro anos mediante projeto de Lei do Executivo
Municipal, em seus detalhes técnicos, visando o desenvolvimento harmô-
nico da comunidade e bem-estar social de seus habitantes.

§ 3º - Desde a aprovação desta Lei, os arrendamentos, lotea-
mentos e as edificações particulares e públicos ficam sujeitas às de-
terminações estabelecidas.

§ 4º - Nenhuma construção particular ou pública será feita
sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Fazem parte desta Lei a seguinte conjunto de
pranchas:

- 1 - Loteamento da cidade de Jaciara
- 2 - Loteamento do bairro Vila Martins
- 3 - Loteamento do bairro Jardim Aurora
- 4 - Loteamento do bairro Jardim Clementina
- 5 - Loteamento da área de expansão urbana

Artigo 3º - Para os efeitos da presente Lei adotam-se as se-
guintes definições:

AFASTAMENTO - Distância entre a construção e as divisas /
frontais, laterais e de fundos do lote em que está localizada.

ALINHAMENTO - Linha projetada e locada ou indicada pela Pre-
feitura Municipal, que separa o lote do logradouro público.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - Documento expedido pela Autoridade
Municipal, que aprova, confirma ou autoriza a execução de Obras sujei-
tas à fiscalização.

FAIXA OU FAIXA "NON AEDIFICANDI" - Área ou faixa na qual a
legislação em vigor não permite construir.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - Arts. 02 a 11

ÁREA RURAL - Território do Município não incluído nas áreas urbanas (perímetro urbano) e de expansão urbana (perímetro suburbano).

ARRUAMENTO - Ato de arrear, abrir ruas, dar-lhes alinhamento e banfeitorias.

EMBARGO - Medida legal, efetuada pela Autoridade Municipal, no sentido de sustar o prosseguimento de obras ou instalações cuja execução esteja em desacordo com determinadas prescrições.

HABITE-SE - Documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura, que autoriza a ocupação das edificações novas ou ampliadas desde que as mesmas estejam de acordo com o projeto aprovado.

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO - Relação aritmética entre a área total de projeção de construção, e a área do lote, que determina o número máximo de pavimentos permitidos de uma edificação.

INDÚSTRIA INCOMODA - Indústria cujo funcionamento pode ocasionar ruídos, trepidações, emissões de poeira, fuligens, exalação de maus cheiros, poluições de cursos d'água, podendo constituir incômodo à população.

INDÚSTRIA LEVE - Indústria que, por suas dimensões, silêncio de operação e pouca geração de tráfego, puder coexistir com o uso comercial sem causar incômodo de qualquer espécie.

INDÚSTRIA NOCIVA - Indústria que, por qualquer motivo, poderá tornar-se prejudicial à saúde pública.

INDÚSTRIA PERIGOSA - Indústria que, por sua natureza de operação, pode constituir-se em perigo de vida para a população vizinha.

LOTE - Parcela de terra que faz frente ou testada para um logradouro, descripta e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

PARCELAMENTO - Divisão de uma área em lotes autônomos sob a forma de loteamento ou desmembramento.

REMEMBRAMENTO - Junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel.

TAXA DE OCUPAÇÃO - Relação percentual entre a área do lote a ser ocupada e a área de projeção horizontal da construção.

TESTADA DO LOTE - Linha que separa o logradouro público do lote e que coincide com o alinhamento.

ZONA - Área claramente delimitada, caracterizada pela predominância de um ou mais usos, e com formas homogêneas de aproveitamento do lote.

ZONEAMENTO - Divisão ou diferenciação do território urbano, inclusive áreas de expansão e rural do Município, que tem por finalidade, permitir à Prefeitura Municipal orientar o uso e ocupação do solo e assegurar o desenvolvimento harmônico, com atividades adequadas para cada uma das zonas estabelecidas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1964 - fls 03 -

Artigo 4º - Serão adotadas e estabelecidas as seguintes denominações e classificação, preliminarmente, na ordem decrescente de predominância para o zoneamento de uso na cidade de Jaciara:

- I - Zona Comercial (ZC)
- II - Zona Residencial (ZR)
- III - Zona Industrial (ZI)

§ 1º - Todos os imóveis que tiverem testadas para logradouros públicos limitrofes de duas zonas, serão considerados como imóveis integrantes da zona predominante.

§ 2º - Os imóveis de esquina serão considerados como imóveis integrantes da zona predominante.

Artigo 5º - Além das zonas estabelecidas no artigo anterior, fica o território do Município, sem prejuízo da divisão em distritos, dividido nas seguintes zonas:

- I - Zona ou Área Rural (AR)
- II - Zona Especial (ZE)
- III - Zona de Expansão Urbana (ZEU)
- IV - Zona de Proteção Paisagística (ZPP)

Artigo 6º - Além das disposições desta Lei, o uso do solo urbano e municipal obedecerá às demais Leis Municipais e às Leis Federais e Estaduais pertinentes.

DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS

Artigo 7º - A Zona Comercial (ZC) compreende os imóveis /
lindeiros aos seguintes logradouros públicos: Avenida Antonio Perreira
Sobrinho entre a Rua Guaranis e a Rua Iracema; Avenida Pagé entre a Rua
Irahes e a Rua Carijós; Avenida Piracicaba entre a Rodovia BR-364 e a
Rua Cayçara; Rua Potiguaras entre a Rua Moema e a Rua Jurucê, Rua Guai-
curus entre a Rodovia BR-364 e a Rua Jurucê; Rua Carijós entre a Rua
Moema e a Rua Jurucê; e Avenida Coroados entre a Rua Moema e a Rua Ju-
rú.

Artigo 8º - A Zona Residencial (ZR) compreende os imóveis
nas seguintes áreas: 1º) partindo do encontro com as Ruas Biravema e
Guayanas, segue pela Rua Biravema até o encontro desta com a Avenida
Chavantes, daí segue pela Avenida Chavantes até o encontro com a Aveni-
da Marajá, daí segue pela Avenida Marajá até o encontro com a Rua Irahy
daí segue pela Rua Irahy até o encontro com a Rua Cayçara, daí segue pe-
la Rua Cayçara até o encontro com a Rua Iraja, daí segue pela Rua Iraja
até o encontro com a Rua Jurucê, daí segue pela Rua Jurucê até o encon-
tro com a Rua Carijós, daí segue pela Rua Carijós até o encontro com a
Rua Cayçara, daí segue pela Rua Cayçara até o encontro com a Rua Guara-
ci, daí segue pela Rua Guaraçi até o encontro com a Rua Guaranis, daí
segue pela Rua Guaranis até o encontro com a Rua Guayanas, daí segue



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981- fls 04.

pela Rua Guayanases até o encontro com a Rua Irahes, daí segue pela Rua Irahes até o encontro com a Avenida Page, daí segue pela Avenida Page até o encontro com a Rua Tupis, daí segue pela Rua Tupis até o encontro com a Rua Itatinga até o encontro com a Rua Guayuas, daí segue pela Rua Guayuas até o ponto de partida, 2º) partindo do encontro com as Ruas Itatinga e Timbiras, segue pela Rua Itatinga até o encontro com a Rua Guaycurus, daí segue pela Rua Guaycurus até o encontro com a Avenida Tupiniquins, daí segue pela Avenida Tupiniquins até o encontro com a Rua Irapuru, daí segue pela Rua Irapuru até o encontro com a Rua Timbiras, daí segue pela Rua Timbiras até o ponto de partida, 3º) partindo do encontro com a Rodovia BR-364 e a Avenida Tupiniquins até o encontro com a Avenida Bororós, daí segue pela Avenida Bororós até o encontro com a Rua Moema, daí segue pela Rua Moema até o encontro com a Rua Irahy, daí segue pela Rua Irahy até o encontro com a Avenida Botocudos, daí segue pela Avenida Botocudos até o encontro com a Avenida Chavantes, daí segue pela Avenida Chavantes até a Rua Tabajaras, daí segue pela Rua Tabajaras até o encontro com a Rua Bauru, daí segue pela Rua Bauru até o encontro com a Rua Baituva, daí segue pela Rua Baituva até o encontro com a Avenida Caetés, daí segue pela Avenida Caetés até o ponto de partida.

Artigo 9º - A Zona Industrial (ZI) compreende os imóveis na seguinte área: partindo do encontro com as ruas Birarema e a Avenida Chavantes, segue pela Rua Birarema até o encontro com a Rua Bauru, daí segue pela Rua Bauru até o encontro com a Avenida Antônio Ferreira Sobrinho, daí segue pela Avenida Antônio Ferreira Sobrinho até o encontro com a Avenida Chavantes, daí segue pela Avenida Chavantes até o ponto de partida.

Artigo 10º - Os imóveis nas zonas sem denominação destinam-se as construções para uso e ocupação de fins comerciais residenciais (Zona Mista-ZM), desde que obedçam as determinações estabelecidas nesta Lei em relação a Zona correspondente.

Artigo 11º - É considerado como Zona ou Área Rural toda parcela do território do Município, não incluída nas áreas urbanas (perímetro urbano) e de expansão urbana (perímetro suburbano).

Artigo 12º - A Zona Especial (ZE) será destinada aos usos considerados especiais por seu porte e características, tais como: estádio municipal, mercado, rodoviária, aeroporto, parque de exposição, parque industrial e outros usos institucionais.

Artigo 13º - A Zona de Expansão Urbana se destina a expansão especial da cidade de Jaciara na forma de loteamentos, núcleos habitacionais, vilas, subúrbios e outros conjuntos, contínuos ou



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.961 - fls 05

isolados do perímetro urbano, compreendendo a área definida pela Lei Municipal nº 112, de 06 de fevereiro de 1.972, e a sede do Distrito de São Pedro.

Artigo 14º - A Zona de Proteção Paisagística (ZPP) é composta pelo bosque e pelo vale que margeia a cidade de Jaciara na direção oeste e será destinada ao lazer e proteção da paisagem existente.

Artigo 15º - Do vale, a que se refere o artigo anterior, será reservada uma faixa "non aedificandi", demarcada por uma linha reta do final da rua Garçons até a barragem de captação d'água sobre o Córrego Cachoeirinha, desta subindo o curso d'água até 500 metros, deste ponto, por uma linha reta, até a Avenida Chavantes e deste ponto segue pela Rua Birarema até o ponto de partida.

Parágrafo Único - A instituição de faixa "non aedificandi" não impede a utilização da terra e dos produtos do solo por parte dos proprietários, sendo vedadas, porém, as atividades agrícolas e as construções e instalações de qualquer natureza que possam poluir o curso e a barragem de captação de água do Córrego Cachoeirinha.

DA UTILIZAÇÃO DAS ZONAS

Artigo 16º - O quadro I, integrante desta Lei, relaciona os usos e atividades de natureza residencial, profissional, comercial e industrial permitidos e permissíveis nas diversas zonas, obedecendo o disposto nesta seção.

§ 1º - Os usos e atividades relacionadas no quadro I são inadequados nas zonas e locais em que não figurem como permitidos ou permissíveis.

§ 2º - Os usos e atividades não relacionados no quadro I terão tratamento igual ao daqueles a que mais se assemelham.

§ 3º - Aplicam-se as transformações de usos e as alterações de atividades às normas que regem os usos e atividades.

Artigo 17º - As edificações na Zona Comercial (ZC) devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios, órgãos públicos, consultórios, bancos, sedes de companhia, empresas, laboratórios, depósitos, restaurantes, bares, confeitarias, cafés, hotéis, postos de abastecimento, pequenas oficinas até 200 metros quadrados, casas de diversão, garagem comercial, tipografias, gráficas, trias leves, estabelecimentos de ensino e similares.

Artigo 18º - Na ZC somente serão permissíveis edificações destinadas a habitação quando estiverem situadas em pavimentos superiores ao do andar térreo do prédio comercial ou na parte do fundo do lote, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote estabelecida para a zona.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981, fls 65

Parágrafo Único - Não serão permitidas edificações destinadas a habitação na parte do fundo do lote em se tratando de lotes de esquina.

Artigo 19º - As edificações na Zona-Residencial (ZR) devem ser destinadas, de modo geral, à habitação uni e multifamiliar, sendo facultado ainda construção de casas de saúde, asilos, hospitais e instituições culturais.

Artigo 20º - Somente serão permissíveis edificações destinadas a açougue, armário, barbearia, confeitaria, farmácia, lanchonete, padaria, quitanda (frutaria), restaurante, salão de beleza, sorveteria e supermercado nos seguintes casos:

I - quando estiverem situadas em lotes de esquina e até a distância de 40 (quarenta) metros da esquina;

II - quando forem respeitados os afastamentos estipulados nesta Lei;

III - quando a área resultante do afastamento for utilizada como passeio e não incluído no cálculo da taxa de ocupação e índice de aproveitamento;

IV - quando o funcionamento do estabelecimento não acarretar emissões de fumo, poeira ou desprendimento de gases nocivos, ou produção de ruídos que causem incômodos à vizinhança.

Artigo 21º - Na ZR somente serão permissíveis edificações destinadas a teatro, clubes recreativos, ginásios e similares respeitando as disposições II à IV do artigo anterior.

Artigo 22º - As edificações na Zona Industrial (ZI) devem ser destinadas a fábricas em geral, oficinas, laboratórios, armazéns, depósitos, garagens, postos de abastecimento, gráficas, máquinas de beneficiamento e similares.

Artigo 23º - Na ZI serão permitidas edificações destinadas à indústria julgadas perigosas, depósitos de inflamáveis e explosivos, indústrias nocivas que, pela sua natureza, exigem localização afastada, asilos, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos culturais e casas de diversão.

Artigo 24º - Na ZI somente serão permissíveis edificações destinadas a habitação unifamiliar, comércio local, escritórios e similares, desde que tenham um pavimento e obedeçam as demais determinações do Código de Obras.

Artigo 25º - As atividades de agropecuária, horticultura, floricultura, arboricultura, avicultura, canicultura, criação de pequenos animais, apicultura, matacuro e abatedouro são permitidos na ZR e permissíveis na ZEU.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - fls 07

Artigo 26º - A armazenagem é assim classificada:

- I - Armazenagem julgada perigosa é permitida em AR;
- II - Armazenagem com características nociva ou incômoda é permitida em ZI, em edificação de uso exclusivo;
- III - Armazenagem de material não inflamável e não explosivo que, por suas dimensões, silêncio de operação, congestionamento de tráfego é permitida em ZI e permissível em ZEU;
- IV - Armazenagem pequena de material não inflamável ou não explosivo é também permitida como parte integrante de uma atividade, limitada a sua capacidade ao mínimo necessário ao seu funcionamento, portanto, permissível em ZO.

Artigo 27º - As atividades de comércio e armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP), deverão obedecer às seguintes condições:

- I - A armazenagem a granel e o engarrafamento são permitidos apenas na ZI em instalação ou edificação de uso exclusivo;
- II - Os pontos de venda de recipientes de GLP são permitidos em ZO, em edificações de uso exclusivo, ficando os recipientes obrigatoriamente no pavimento térreo, e a edificação implantada em terreno plano.

Artigo 28º - A atividade de assistência médica é permitida apenas em local que disponha de área com espaço suficiente para o estacionamento de ambulâncias.

Artigo 29º - Bar e lanchonete em edificação de uso misto e cervejaria em edificação de uso exclusivo devem distar mais de 80 metros de hospitais, quartéis, templos, escolas, asilos, presídios, na dita esta distância entre os mais próximos limites dos lotes em causa.

Artigo 30º - Em ZO, as atividades de livraria, barbearia, fisioterapia, cópias e reprodução de imagens visuais para fins comerciais, aparelhos de som, discos, fitas e instrumentos musicais são permitidos até o 3º pavimento das edificações.

Artigo 31º - A atividade de borracheiro, não vinculada a posto de serviço, é permitida em edificação de uso misto, constituída por uma única loja e uma só unidade residencial, quando esta for a moradia do titular do negócio.

Parágrafo Único - O local deve ter espaço suficiente para o exercício da atividade sem o uso da via pública.

Artigo 32º - Cinema e teatro só poderão ser permitidos em edificação de uso exclusivo.



ESTADO DE MATO GROSSO.

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981. 112 08

Artigo 33º - Clínica e Hospital veterinário são permitidos apenas em edificação de uso exclusivo com confinamento dos animais e proteção acústica.

Artigo 34º - Os clubes e as associações esportivas ou recreativas só serão permitidos em edificação de uso exclusivo.

Artigo 35º - As padarias e confeitarias com fabricação de pão só serão permitidas em loja de edificação mista na qual o pavimento imediatamente superior seja moradia do proprietário.

Artigo 36º - O culto religioso é permitido em todas as zonas, exceto a ZI, desde que a sua prática não cause incômodos à vizinhança.

Artigo 37º - As atividades de distribuição de cargas, encomendas, malotes, mercadorias, jornais, revistas, publicações, bebidas e laticínios devem dispor de local adequado a carga e descarga no próprio lote e não serão permitidas em loja de edificação mista, principalmente com unidades residenciais.

Artigo 38º - É permissível em ZI ensino técnico industrial, em edificação de uso exclusivo ou ensino técnico industrial ou outras modalidades, como parte integrante da indústria e à ela vinculada.

Artigo 39º - O ensino não-seriado de cursos preparatórios, academias esportivas (ginástica, ioga, modelagem física, judô, caratê, luta livre, pugilismo, halterofilismo e correções), ensino de instrumentos musicais, dança, ballet, dactilografia, estenografia, corte e costura, culinária, artes e trabalhos manuais, linguas e outras modalidades são permitidos em edificações residenciais unifamiliares desde que ministrado pelo morador e não venha causar incômodo à vizinhança.

Artigo 40º - A indústria caseira que, por sua escala reduzida de produção, resultante do trabalho exclusivo dos moradores, em auxílio de empregados, e que, por não causarem incômodo de qualquer espécie à vizinhança, pode ser exercida em unidade residencial de edificação uni ou multifamiliar; incluem-se como indústria caseira: alfaiate, artesanato, atividades artísticas, bordadeira, cerzideira, costureira, fabricação de doces, salgados e refeições e modista.

Artigo 41º - Quando houver dúvida quanto à classificação de uma indústria como permitida, permissível ou inadequada em face dos inconvenientes que possa apresentar como fonte poluidora do meio ambiente, deve ser solicitado o pronunciamento da Secretaria de Indústria e Comércio de Mato Grosso, ou de outro órgão público competente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - fls. 09

Artigo 42º - A venda de máquinas e motores de máquinas e implementos agrícolas e motos e motocicletas (com oficina) só será permitida em edificação de uso exclusivo.

Parágrafo Único - O local deve ter espaço suficiente para o exercício da atividade sem o uso da via pública.

Artigo 43º - As atividades de oficina de manutenção e conserto de veículos automotores, e venda com colocação de peças e acessórios de veículos, são permitidas apenas em locais cujas dimensões possibilitam o exercício da atividade, sem o uso da via pública.

DA LOCALIZAÇÃO, DA TAXA DE OCUPAÇÃO

E DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

Artigo 44º - Na ZC as edificações comerciais deverão atingir o alinhamento do logradouro e sua fachada ocupar toda a testada do lote.

§ 1º - Quando as edificações forem recuadas do alinhamento, deverão respeitar um afastamento máximo de três metros, cuja área se destinar ao ajardinamento ou passeio e incluída no cálculo do Índice de Aproveitamento do lote.

§ 2º - Em se tratando de postos de abastecimento, estes poderão ter afastamento maior e seus respectivos, no mínimo, três (03) metros.

§ 3º - Em se tratando de pequenas oficinas e garagens comerciais ao ar semi-livre, deverão ter muro ou gradil de 1,50m de altura ocupando toda a testada do lote.

Artigo 45º - Na ZC a Taxa de Ocupação e o Índice de Aproveitamento serão, respectivamente:

I - Para edificações comerciais,

- a) Taxa de Ocupação - de 30% até 80% da área do lote;
- b) Índice de Aproveitamento - até 6 (seis) vezes a área do lote.

II - Para edificações habitacionais:

- a) Taxa de Ocupação - até 30% da área do lote, quando situadas na parte do fundo e, ainda, respeitando uma separação de, no mínimo, seis (06) metros;
- b) Índice de Aproveitamento - até 4 (quatro) vezes a área do lote.

Artigo 46º - Na ZR, ressalvados os casos expressamente nesta Lei, em cada lote só poderá ser construída uma edificação destinada a habitação uni ou multifamiliar e as respectivas:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - fls 10-

Artigo 47º - É permitida a construção de duas edificações habitacionais dentro de um mesmo lote, como aproveitamento dos fundos, desde que:

I - Cada prédio satisfaça, isoladamente, todas as disposições do Código de Obras em relação à construção propriamente dita e logradouro;

II - Seja respeitada a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios;

III - Sejam observadas as áreas de iluminação e de ventilação previstas no Código de Obras;

IV - O acesso ao prédio dos fundos, seja feita por meio de passagem lateral aberta, com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

V - A separação entre os dois prédios seja, no mínimo, igual a seis (06) metros;

VI - As áreas livres serão mantidas em comum;

Artigo 48º - É permitida a construção de duas edificações habitacionais nos lotes de esquinas, desde que:

I - Cada prédio satisfaça, isoladamente, todas as disposições do Código de Obras em relação à construção propriamente dita, e cada um fique com frente para um dos logradouros públicos;

II - Seja respeitada a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios;

III - A separação entre os dois prédios seja, no mínimo, igual a seis (06) metros;

IV - Sejam respeitados por ambos os prédios os afastamentos laterais e em relação ao logradouro público.

Artigo 49º - É permitida a construção de edificações habitacionais geminadas quando o lote possuir, no mínimo, doze (12) metros de frente e não for possível o seu desmembramento.

Parágrafo Único - O conjunto das habitações de que trata este artigo deverão satisfazer as seguintes condições:

I - respeitar todas as disposições do Código de Obras em relação à construção propriamente dita e ao logradouro;

II - constituir um único motivo arquitetônico.

Artigo 50º - Na ER as edificações habitacionais deverão apresentar afastamento mínimo de quatro (04) metros de alinhamento do logradouro que dar acesso e respeitar a seguinte taxa de ocupação e o índice de aproveitamento:

I - Taxa de Ocupação - de 10% até 60% da área do lote;

II - Índice de Aproveitamento - até 4 (quatro) vezes a área do lote.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - fls 11.-

Artigo 51º - As edificações destinadas ao comércio deverão apresentar afastamento mínimo de três (03) metros de alinhamento dos logradouros e suas fachadas ocupar toda a testada do lote e respeitar a seguinte taxa de ocupação e o índice de aproveitamento, conforme alínea III do artigo 20º:

- I - Taxa de Ocupação - de 10% até 80% da área disponível do lote;
- II - Índice de Aproveitamento - até 2 (duas) vezes a área disponível do lote.

Artigo 52º - Na ZI as edificações industriais e outras mencionadas no artigo 22º deverão respeitar o afastamento mínimo de seis (06) metros do alinhamento do logradouro.

§ 1º - As edificações habitacionais obedecerão o afastamento mínimo de quatro (04) metros e as demais determinações do artigo 24º.

§ 2º - As demais edificações permitidas na ZI poderão atingir o alinhamento do logradouro e obedecerão às determinações do artigo 24º.

Artigo 53º - Na ZI a taxa de ocupação e o índice de aproveitamento serão:

- I - Taxa de Ocupação - até 70% da área do lote;
- II - Índice de Aproveitamento - até 2 (duas) vezes a área do lote.

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 54º - As condições para cálculo de número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção estabelecida, e estão abaixo discriminadas por tipo de uso das edificações:

- I - Residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- II - Residência multifamiliar (prédio de apartamento): 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- III - Supermercado com área superior a 200 (duzentos) metros quadrados: 1 (uma) vaga para cada 25 (vinte e cinco) metros quadrados de área útil;
- IV - Restaurante, churrascarias ou similares com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados: 1 (uma) vaga para cada 40 (quarenta) metros quadrados de área útil;
- V - Hotéis, albergues e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100 (cem) metros quadrados de área útil.

Parágrafo Único - Serão considerados como áreas úteis para cálculos referidos neste artigo, aqueles utilizados pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, dependências e circulação de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - fls 12 -

Artigo 55º - A área mínima por vaga será de 15 (quinze) metros quadrados com largura mínima de 2,5 (dois e meio) metros.

Artigo 56º - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos.

Artigo 57º - As áreas de estabelecimentos para edificações que por ventura não estejam previstas nesta Lei, serão estabelecidas por analogia, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

DOS LOTES

Artigo 58º - As áreas e dimensões mínimas dos lotes urbanos da cidade de Jaciara e loteamentos que venham a ser aprovados serão, respectivamente:

I - Para os lotes na ZC, qualquer, desde que tenha frente mínima de 5 (cinco) metros;

II - Para os lotes na ZR, trezentos (300) metros quadrados sendo a frente mínima de dez metros;

III - Para os lotes na ZI, trezentos (300) metros quadrados sendo a frente mínima de dez metros.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59º - As construções existentes, e devidamente licenciadas, quando da aprovação desta Lei, e em desacordo com a mesma terão seu direito assegurado.

Parágrafo Único - Somente poderão ser reformados e reconstruídos os elementos existentes de uma construção, a fim de atender as determinações desta Lei, o Código de Obras e demais leis vigentes.

Artigo 60º - Os projetos de parcelamento do solo e de edificações destinadas a programas de habitação popular a cargo do Estado ou Cooperativas Habitacionais, poderão receber tratamento especial por parte da Prefeitura Municipal, que fixará, para cada caso, as exigências urbanísticas cabíveis.

Artigo 61º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 01 de junho de 1.981.

Marvio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de Junho de 1.981 - fls - 13 -

Jesus Cabral Galindo
Jesus Cabral Galindo
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Reimund Gerald Manneck
Reimund Gerald Manneck
SECRETÁRIO DE URBANISMO

Elias Degaspery
Elias Degaspery
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO

Maria Vilani Delmondes
Maria Vilani Delmondes
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO:

Sancione em todos os seus termos.

Publique-se como Lei.
Em, 01 de Junho de 1.981

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado
de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

João Vilela de Moraes
João Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 06 DE 14 DE
MAIO DE 2001- AUTORIA DO LEGISLATIVO DE JACIARA-MT

RELATÓRIO

1. Exposição da Matéria em Exame

Os autores do Projeto buscam a devida autorização legislativa e a posterior sanção do Executivo para o desmembramento do lote nº18, da quadra 85, do loteamento primitivo de Jaciara, com intuito de regularizar uma situação criada pelos compradores, pelo Cartório que lavrou a Escritura, pelo o Cartório do Registro de Imóveis que registrou a Escritura e do Executivo que não tomou as devidas providências à época, vez que já ficaram discriminadas as áreas de cada um dos três adquirentes. Determina, ainda, novas providências.

2. Conclusão do Relator

A Matéria, como consta da exposição acima, cuida do desmembramento de um lote urbano desta cidade, fixando à parte desmembrada e à parte remanecente nova metragem de suas áreas e, via de consequência, do desmembramento, alteração em suas confrontações, regularizando uma situação que não deveria ter ocorrido. Cuida, também, de atribuir ao Executivo Municipal a incumbência de tomar determinadas providências para a identificação de outros lotes em situações de irregularidades de desmembramento para futura medida de regularização.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Matéria, em não estando ferindo preceitos da Constituição Federal, é constitucional; procura ela regularizar uma situação de conflito com a Lei nº 279, de 13 de julho de 1981, sem revogar nenhuma norma desta, estando, pois, revestida de legalidade; é regimental e obedece a técnica legislativa.

São as Conclusões

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MAIO DE 2001


VER. Ruraldo Nunes Monteiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data, após estudos ao parecer da nobre Edil Municipal, passa à votação.

Pela ordem:

VOTOS

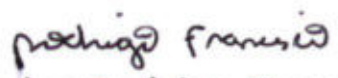
Pelas conclusões


Vereador Ruraldo Nunes Monteiro
Relator

Com as conclusões do Relator


Vereadora Samantha Alcantara Santos Werner Martins
Presidente

Acompanho o voto do relator


Vereador Rodrigo Francisco
Secretário

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 24 de maio de 2001.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o art. 107, § 1º, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião de 24 de maio de 2001, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, exarando assim PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de n.º 006/2001 do Legislativo.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:


Vereadora Samantha Alcântara Santos W. Martins
Presidente


Vereador Rurildo Nunes Monteiro
Relator


Vereador Rodrigo Francisco
Secretário

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 24 de maio de 2001.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 14 DE MAIO DE 2001. AUTORIA DO LEGISLATIVO

RELATÓRIO

1. Exposição da Matéria em Exame

Trata o Projeto de Lei do pedido de autorização para o desmembramento do lote nº 18, da quadra 85, do loteamento já primitivo de Jaciara, bem como insta o Executivo a realizar levantamento para identificar os lotes em situações irregulares de desmembramento, dando ciência a esta Casa.

2. Conclusão do Relator

A situação do lote, objeto do pedido de autorização, é irregular, porque fere normas regulamentadoras da Lei nº 279/81, daí a razão do Projeto de Lei. Outros lotes encontram-se na mesma situação. Essas condições devem ser resolvidas e o Executivo zelar pelo cumprimento da Lei citada, que foi ignorada pelas gestões passadas.

É oportuna a matéria, bem como conveniente no sentido do que acima foi exposto.

Somos pela aprovação do mérito

SALA DAS COMISSÕES
EM 25 DE MAIO DE 2001


VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
RELATOR

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente reunida nesta data, após a apreciação do parecer do nobre Edil, passou à votação do mesmo.

Pela ordem:

VOTOS:

Pelas conclusões



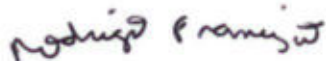
Vereador Luiz Gonzaga Pivetta
Vice-Presidente e Relator

Com as conclusões do Relator



Vereador Francisco Martins Pereira
Presidente

Acompanho o voto do relator



Vereador Rodrigo Francisco
Secretário

SALA DAS COMISSÕES

Jaciara, 28 de maio de 2001.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o art. 107, § 1º, do Regimento Interno, a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em reunião neste 28 de maio de 2001, opinou por unanimidade em emitir PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 006/2001 do Legislativo.

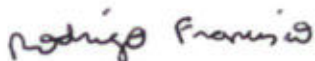
Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:



Vereador Francisco Martins Pereira
Presidente



Vereador Luiz Gonzaga Pivetta
Vice-Presidente e Relator



Vereador Rodrigo Francisco
Secretário

SALA DAS COMISSÕES
Jacara, 28 de maio de 2001.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE

Lei Nº 06/2001

SESSÃO _____

PROTOCOLO GERAL Nº _____

4638

PROCESSO Nº _____

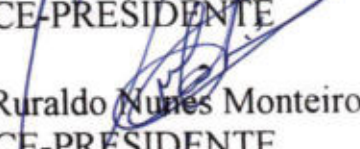
793

APROVADO O REFERIDO AUTÓGRAFO DE
CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA.

JACIARA, 30 / maio 2001.


Ver. Iron Resende Andrade
PRESIDENTE


Ver. Max Joel Russi
1º VICE-PRESIDENTE


Ver. Ruraldo Nunes Monteiro
2º VICE-PRESIDENTE


Ver. Ivan de Almeida Silva
1º SECRETÁRIO


Ver. Luiz Gonzaga Piveta
2º SECRETÁRIO